



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.245 - MG (2014/0126262-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : BLEIBIMAR SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, "uma vez que a expressiva quantidade de drogas apreendidas com o autuado é suficiente para demonstrar a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente".

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.245 - MG (2014/0126262-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : BLEIBIMAR SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BLEIBIMAR SILVA estaria sofrendo coação ilegal em seu direito à locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.14.021893-4).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi **preso cautelarmente** em 11/3/2014, acusado pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33 da Lei n. 11.343/2006, na Ação Penal n. 0024.14.059.621-4, em trâmite na 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, tendo sido a ordem denegada.

Nesta Corte, alega o recorrente falta de fundamentação idônea para a custódia cautelar. Sustenta a desproporcionalidade da medida extrema, uma vez que, sendo primário, é muito provável, no caso de eventual condenação, a imposição de pena em regime aberto ou a sua substituição por restritiva de direitos.

Requer a defesa, liminarmente e no mérito, a sua colocação em liberdade.

Indeferida a liminar, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que, na pessoa do Subprocurador-Geral da República, Dr. Alcides Martins, oficiou pelo não provimento do recurso (fls. 106-108).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.245 - MG (2014/0126262-7) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, "uma vez que a expressiva quantidade de drogas apreendidas com o autuado é suficiente para demonstrar a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente".

3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ(RELATOR):

Consoante ressaltado no decreto preventivo, foram localizados na residência do recorrente "uma bolsa térmica contendo setecentos e quatro (704) pinos de cocaína, dois (02) tabletes de pasta base de cocaína, vinte (20) munições cal. 32, [...] três (03) porções e dois (02) tabletes de maconha e duas (02) balanças de precisão" (fl. 19).

Ao converter o flagrante em prisão preventiva, o magistrado de primeiro grau consignou que:

[...] a manutenção da prisão cautelar encontra-se suficientemente justificada, **uma vez que a expressiva quantidade de drogas apreendidas com o autuado é suficiente para demonstrar a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente**, a justificar a medida constritiva para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. [...] (fl. 21)

A Corte local denegou a ordem nos seguintes termos:

[...] Percebe-se, então, que a decisão prolatada pela nobre Magistrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se fundamentada com base em elementos concretos. Certo é que os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva foram devidamente ponderados e aliados às circunstâncias do caso. Tal fato, em meu sentir, afasta qualquer pecha de ilegalidade no tocante à alegação de que não fora apresentada fundamentação idônea no decreto prisional.

Portanto, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual, não havendo como acolher a tese de carência de fundamentação na decisão aqui examinada.

[...] (fl. 67)

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC **47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ªT., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.**

Com efeito, o juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privada de sua liberdade, "uma vez que a expressiva quantidade de drogas apreendidas com o autuado é suficiente para demonstrar a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte Superior, inclusive, é uníssona quanto à possibilidade de se decretar a prisão preventiva com o fim de **assegurar a ordem pública**, ameaçada pela intensa atividade criminosa do agente, **revelada na grande quantidade de droga** apreendida em seu poder. Confira-se: **RHC 41.386/MS**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ªT., DJe 29/10/2013; **RHC 40.321/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ªT., DJe 21/10/2013.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0126262-7

RHC 48.245 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024140596214 05962149620148130024 10000140218934000 10000140218934001
5962149620148130024

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BLEIBIMAR SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.